



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003379/96-79
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.086
RECURSO Nº : 120.197
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MATÉRIA PRECLUSA – argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória. A contestação somente no recurso das multas por declaração inexata e por falta de recolhimento do IPI, bem como dos juros de mora constituem matéria preclusa, da qual **não se toma conhecimento**.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES – Constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, quando a mercadoria importada, identificada pelo LABANA, não corresponde à descrita na guia de importação. Caracterizada a inexistência de guia de importação.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.197
ACÓRDÃO Nº : 301-29.086
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, mercadoria que declarou nas Declarações de Importações nº 043742/94 e nº 043743/94 ser "Poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas – HERBERTS EPS 7280; qualidade: industrial; estado físico: líquido", classificando-o na posição NBM SH 3909.50.9900, outros Poliuretanos, do "ex" hidrolizados, com propriedades adesivas, alíquota de 15% do imposto de importação e 0% do imposto sobre produtos industrializados.

Com base nos laudos n 1951/95 (fls.13) e 1952/95 (fls.42), emitidos respectivamente para as declarações de importações nº 043742/94 e 043743/94 a fiscalização reclassificou o produto na posição 3907.91.0000, "Poliéster, um outro poliéster não saturado, um produto de policondensação, sem carga inorgânica", (alíquota de 15% do II e 10% do IPI) exigindo na intimação de fls. 17 a diferença de IPI, juros de mora, multa do inciso II, do art. 526 do R.A e multa do art. 364, inciso II do RIPI (Decreto nº 87.981/85). A exigência foi formalizada, através do auto de infração fls.01/08.

A **impugnação**, tempestiva, concorda com a nova classificação tarifária e questiona apenas a multa do inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, com as seguintes alegações:

1- o produto importado foi corretamente descrito, não cabendo a aplicação de penalidade por infração administrativa ao controle das importações. Houve uma cobertura cambial e não ocorreu variação de peso, quantidade, preço e valor entre a mercadoria licenciada e a verificada no ato de conferência física, descaracterizando qualquer hipótese de ilícito cambial;

2- O ADN COSIT 29/80, o Parecer CST 477/88, e o ADN COSIT 36/95 dispõem que descabe a aplicação de multas por erro de classificação tarifária, desde que o importador declare com exatidão a especificação da mercadoria.

3- E cita o Acórdão nº 301-26.201/90 que decidiu pelo descabimento da referida multa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.197
ACÓRDÃO Nº : 301-29.086

3- O próprio auto de infração fala em erro de classificação fiscal e não em importação ao desamparo de guia de importação.

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo do crédito tributário o valor da multa, pela aplicação retroativa da Lei n. 9430/96, art.44. Justificou sua decisão, com os seguintes argumentos:

- que os atos citados na argumentação, declaram o não cabimento da multa, em caso de classificação incorreta, tendo o contribuinte a descrito corretamente;

não é o caso aqui. A descrição da mercadoria pelo contribuinte foi incorreta, como atesta o laudo do LABANA, não contestado pela impugnante;

- o laudo afirma que a mercadoria não é um Poliuretano, como descrito, mas um outro Poliester;

- ao não questionar o laudo, a autuada concorda que descreveu de forma inexata a mercadoria que importou, não tendo simplesmente se equivocado na classificação que escolheu;

- o Parecer CST 477/88, citado pela impugnante em sua defesa, esclarece que, em caso de classificação errônea com descrição incorreta do produto, caberá a aplicação tanto da multa tributária como, se o produto estiver incorretamente descrito na GI, da multa administrativa por falta de guia de importação, prevista no inciso II, do art. 526, do R.A, ora aplicada;

Em seu recurso, a empresa reitera a sua discordância sobre a cobrança da multa do inciso II, do art. 526, do R.A acrescentado os Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-199/93 e 03-02.431/96, e, **insurge-se** contra:

- a multa de declaração inexata, do inciso I, da Lei nº 8.291/91;

- a multa de falta de recolhimento do IPI, do inciso II, do art. 364, do RIPI;

- e dos juros de mora.

Não há contra-razões, em virtude do valor em discussão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.197
ACÓRDÃO Nº : 301-29.086

A Recorrente comprovou o depósito fls. 96 exigido pela Medida Provisória n. 1621-30, de 12/12/97. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.197
ACÓRDÃO Nº : 301-29.086

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de erro de classificação fiscal, com exigência da diferença do IPI, da multa por falta de guia de importação, prevista no inciso II, do art. 526 do R.A, da multa por declaração inexata, prevista no inciso I, do art. 4º, da Lei n º 8.121/91, da multa por falta de recolhimento do IPI, prevista no inciso II, do art. 364, do RIPI, e dos juros de mora.

Inicialmente, é importante ressaltar que a decisão de primeira instância limitou-se a julgar apenas a contestação, apresentada na impugnação, sobre a multa por falta de guia de importação. Enquanto que, no recurso foram contestadas todas as multas acima descritas, bem como os juros de mora.

Cumpra observar o disposto no artigo 14 do Decreto 70.235/72:

“Art. 14 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

No caso, e conforme disposto no citado artigo, as multas e os juros questionados apenas na fase recursal constituem matéria preclusa, por não terem sido apresentadas na petição impugnatória inicial, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Ainda que não fossem preclusas as multas os juros seriam devidos, como bem fundamentou a decisão de primeira instância.

Assim sendo, **considero precluso** argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória, como dão conta os seguintes julgados:

Acórdão 101-11493, de 21/10/91) “MATÉRIA PRECLUSA – nega-se provimento a questão expressamente acolhida pela contribuinte em sua impugnação e que vem ser demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa”

Acórdão 101-73757, de 23/11/81 – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.”

Quanto à multa por falta de guia de importação, é válido salientar, que os Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acrescentados na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.197
ACÓRDÃO Nº : 301-29.086

fase recursal, se referem ao descabimento da referida penalidade quando a divergência entre a descrição constante da guia de importação e o laudo do LABANA são irrelevantes.

No caso em questão, esta divergência não é irrelevante, senão vejamos:

- o laudo do LABANA conclui, sobre a mercadoria analisada, que:

“trata-se de **poliéster**, um produto de policondensação, em mistura de solventes, na forma de solução.

Não se trata de poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas.”;

- enquanto que a recorrente assim descreveu a mercadoria na guia de importação:

“**Poliuterano** Hidroxilado com propriedades adesivas

Herbets EPS 7280

Qualidade industrial

Aspecto físico: líquido”

É de se observar que, esta divergência apresentada não pode ser caracterizada como irrelevante, tendo em vista que cominou numa nova classificação tarifária, inclusive aceita pela interessada.

Portanto, os julgados apresentados não podem ser observados para as questões de divergência relevantes.

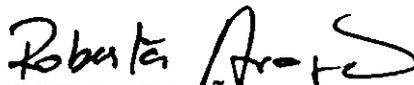
Ademais, é válido salientar que, a interessada não contestou o referido laudo, contudo argumenta ter sido correta a descrição da mercadoria.

Concordo com a decisão, no sentido de que ao não ter questionado o laudo, a recorrente concorda que descreveu de forma inexata a mercadoria.

Desta forma, acato os fundamentos da decisão e concordo com a manutenção da referida multa, prevista no inciso II do art. 526, do R.A

Por todo o exposto, e como bem decidiu a autoridade monocrática, **nego provimento ao recurso**, mantendo a exigência demonstrada às fls. 68 em seus demais aspectos.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003379/96-79
Recurso nº: 120.197

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.086...

Brasília-DF, 03 novembro/99

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Alcides Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da1ª..... Câmara

Ciente em 5/11/1999.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em
LCR

LUCIANA LORÉZ RÔNIZ I CNTES
Procuradora da Fazenda Nacional